



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



PARECER Nº.:014/2024/CCI

PREGÃO ELETRONICO Nº 9/2024-00001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 9.2024-00001

ORGÃO GERENCIADOR: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA FUNDEB.

ORGÃOS PARTICIPANTES:

OBJETO: contratação de pessoa física ou jurídica para locação de veículos a serem utilizados no transporte escolar de alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Uruará.

Data de Abertura do Certame: 17/05/2024 às 09:00/hs.

Publicação: 02/05/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 035/2023 GAB/PMU e artigo 34, § 1º, da Lei Municipal 439/2011, consubstanciados art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações.

1. DO CONTROLE INTERNO

Os Artigos 31, 70 e 74 da CF/88, determinam as competências do controle interno na administração pública municipal. Em Uruará-PA, o mesmo foi instituído no exercício de 2005 através da Lei Municipal Nº 334/2005 de 31 de Março de 2005, e tem como atribuições analisar o cumprimento de metas, verificar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovar a legalidade dos atos e fatos administrativos, avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência orçamentária, financeira e patrimonial da gestão e apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

Além de atender exigência legal e exercer função fiscalizadora, o órgão do Controle Interno tem o objetivo principal também de apoiar o gestor público, buscando maior segurança nas decisões, de forma prévia, concomitante e posterior a fim de evitar erros e corrigir falhas em tempo real, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, garantindo a efetividade, a produtividade, a economicidade e a eficácia na prestação do serviço público.

2. DO PROCEDIMENTO

Nossa Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art. 37, inciso XXI.¹

Pelos Princípios aplicados às licitações públicas, busca-se oportunizar, a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios

¹ Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



definidos pela Administração, dando azo a que a Administração selecione a proposta que lhe apresente mais vantajosa.

3. RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do Departamento de Licitações, que tem por objeto Registro de Preço para Seleção de Proposta mais Vantajosa para Futura e eventual Contratação de Empresa especializada na locação de veículos para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação e do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica Fundeb.

Os presentes autos, contendo 02(dois) volume(s) e 927 páginas, foram distribuídos ao Departamento de Controle Interno, na data de 27/05/2024, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 18, inciso VII do caput do art. 12, da Lei nº 14.133, de 2021 e demais legislações correlatas encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	S	N	FOLHA	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 18, inciso VII do <i>caput</i> do art. 12 da Lei nº 14.133/21.	X		001/160	
1.1. <i>Justificativa da contratação art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?</i>	X		065	
1.2. <i>Foram efetuados convites aos de mais Órgãos e entidades da Administração para participar do registro de preço</i>		X		
1.3. <i>Termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; art. 40 inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei 14.133/21.</i>	X		065/082	
1.3.1 <i>Consta a aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente?</i>	X		082	
1.3.2 <i>Foi realizada a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (23 § 1 da Lei nº 14.133/21).</i>	X		025/064	
1.3.3. <i>Tratando-se de serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 23, da Lei nº 14.133/21).</i>	X		075/082	Anexo I Termo Ref.
1.4. <i>Planilhas de custo;</i>				
1.5. <i>Garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas (art. 150 da Lei nº14.133/21)?</i>	X		083	
1.6. <i>Se for o caso, consta a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16?</i>	X		084	
1.7. <i>Em face do valor estimado do objeto, a participação na licitação é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, 07 e art. 34, §1º, I da Lei Municipal nº 439/2011)?</i>		X		



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



1.8. Autorização de abertura da licitação; (Lei Federal 14.133/21).	X	085	
1.9. Designação do pregoeiro e equipe de apoio,	X	087/088	Portaria 001/2024
1.10. Há minuta de edital e anexos (art. 25 da Lei nº 14.133/21)?	X	089/160	
1.10.1 Parecer Jurídico (art.53, da Lei nº 14.133/21).	X	162/174	
1.11. Consta edital e seus anexos	X	176/247	
1.12. Publicação do aviso de edital (art. 11 do Decreto nº 3.555/00).	X	254/258	
1.13. Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e	X	719/735	
1.14. Termo de Adjudicação	X	740/742	
1.15. Termo de Homologação	X	743/745	
1.15. Contratos e Extrato de Contratos	X	746/912	
1.18. Publicação do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.	X	923/926	

4. DA ANÁLISE

A Administração Pública, para atingir seus objetivos, deve obedecer, além do tradicional princípio da legalidade, também aos da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), bem como aos princípios da legitimidade e economicidade (art. 70, caput, CF).

O edital anexo às fls. 176 a 247 torna-se o estatuto legal da licitação, traçando todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, proporcionando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público.

A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade do Direito Processual, e a ausência de qualquer um deles impede que as propostas (mérito, no Direito Processual) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação (juiz, no Direito Processual).

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação e formatar um contrato com a administração pública.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que "A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado".

Diante disso, conclui-se que, conforme o Parecer Jurídico anexo as fls. 162 a 174, a exigência formulada pela administração pública está em consonância com a norma de regência.

4.1 Adequação da modalidade licitatória eleita

A administração optou pela modalidade de licitação em epígrafe, com fundamento na nova Lei de licitações, diante dessa opção, é importante destacar as previsões sobre a referida modalidade:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - (...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Verifica-se que o pregão e a concorrência eletrônica segue o mesmo ritmo procedimental comum previsto no artigo 17 da Lei 14.133/2021, diferenciando-se, contudo, pelo fato do pregão ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, podendo ainda ser utilizados como sistema de registro de preços.

Conclui-se que a modalidade pregão eletrônico e a mais adequada para o presente caso.

Em relação ao procedimento a ser seguido, tanto a concorrência quanto ao pregão devem observar o artigo 17, da Lei 14.133/2021.



Salientamos que a modalidade eleita para o *PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00001* foi adequada e teve Parecer Jurídico favorável conforme consta no item 9. Anexo nos autos as fls. 174.

4.2 Da Pesquisa de Preços

A formulação de estimativa de preço é um procedimento obrigatório tendo em vista que através deste consegue-se verificar os preços praticados na administração pública, bem como evitar que os órgãos públicos efetuem a aquisição de serviço ou produto com preço superior ao praticado no mercado. Portanto a estimativa de preço é parâmetro para formulação de proposta, e que um equívoco no momento de formulação da estimativa de preço pode fazer com que a administração pública pague por um produto um valor incorreto, causando assim o superfaturamento.

Em relação ao princípio constitucional da economicidade, BUGARIN, Paulo Soares, entendeu que ao utilizar o vocábulo economicidade o constituinte quis assegurar que a administração pública deve buscar o melhor resultado estratégico possível no desempenho qualitativo de uma determinada ação.

Em outra deliberação do TCU, ele reafirmou que a busca por uma cesta de preço aceitável é o recomendável para a administração pública verificar se os preços praticados estão em conformidade com o praticado no mercado.

Cabe esclarecer que o objetivo da Licitação segundo *Marçal Justen Filho* é o de conduzir a administração a realizar o melhor contrato pagando o menor preço e adquirindo uma maior quantidade.

Identificamos então que o Órgão realizou a devida Pesquisa de preços praticados pelo mercado, realizadas entre empresas especializadas no seguimento do Presente Objeto, e apresentou, conforme conta anexo nas fls. 025 a 064.

5. CONCLUSÃO

Em síntese, após exames e conforme pareceres da assessoria jurídica, e com base nas regras insculpidas pelas Leis Federal, n.º 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, acompanhamos os Pareceres do Jurídico e Declaramos que o referido processo se encontra: **Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.**

Recomenda-se ainda que seja encaminhada uma cópia do Contrato ao Fiscal de Contratos para acompanhamentos e Fiscalização dos Termos Contratuais, conforme Art. 67 da Lei de Licitações e Contratos.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Faço a devolução dos autos ao Departamento de Licitações, para prosseguimento ao feito.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



DAIANE DA SILVA JABOUR COSTA
Controladora Interna
Decreto Municipal Nº030/2021